

A Câmara Municipal de Varre-Sai, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte LEI.

LEI Nº. 045- / 93

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no sistema tributário do Município a UFIVAS (Unidade Fiscal de Varre-Sai), para cálculo das importâncias fixas correspondente a tributos, multas, ou limites de faixas para efeito da tributação.

Parágrafo único- A Unidade Fiscal de Varre-Sai (UFIVAS), a que se refere o Artigo, será fixada por decreto do Sr. Prefeito; e terá o valor de 70% (SETENTA POR CENTO) da UFERJ, e será corrigida mensalmente quando de sua variação, em função dos índices de atualização monetária apropriado ou nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º - O Presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula dos diversos tributos, dispendo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

Dona A Folha
Publicado em 31 / 12 / 93

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 39 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto sobre serviços;
- III - Imposto de transmissão inter-vivos;
- IV - Imposto de Venda a Varejo de Combustíveis;
- V - Taxa de Coleta de Lixo;
- VI - Taxa de Limpeza pública;
- VII - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VIII - Taxa de Iluminação Pública;
- IX - Taxa de Serviços de Pavimentação;
- X - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- XI - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- XII - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XIII - Taxa de Abate de Gado;
- XIV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XV - Taxa de perpetuação;
- XVI - Taxa de Sepultamento;
- XVII - Contribuição de Melhoria.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ..

CAPÍTULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
=====

Incidência

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em quem houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

§ 2º - Considera-se, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado;

ASCO

II - A área que independentemente de sua localização não seja destinada a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial;

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 79 - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 89 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

=====

Sujeito Passivo

Art. 99 - Contribuinte do Imposto é o proprietário titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - É também contribuinte o promitente comprador admitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outros.

SEÇÃO I I I

=====

Cálculo do Imposto

Art. 10 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

DPW

- I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída, pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicado os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

a) planta de valores de terrenos estabelecida pelo Poder Executivo que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) as informações de órgãos Técnicos ligados a construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado e terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetárias;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% tratando-se de terrenos;

II - 0,5% tratando-se de prédio;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

ASD

SEÇÃO I V

Lancamento

- Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.
- Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.
- Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.
- Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
- § 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.
- § 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.
- § 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:
- a) conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
 - b) aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.
- § 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro

ro, omissão ou falsidade.

- Art. 19** - Serão objeto de uma única inscrição:
- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras
 - II - a quadra indivisa de área arruadas.
- Art. 20** - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação ou erro que se fundamente.
- Art. 21** - O lançamento do Imposto será:
- I - anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
 - II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.
- Art. 22** - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.
- § 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;
 - § 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fiduciário,
 - § 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:
 - a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
 - b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.
- Art. 23** - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrando os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

=====

Arrecadação

Art. 24 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO V I

=====

Inflações e Penalidades

Art. 25 - As inflações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

- a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando dedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;
- d) pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividade culturais, recreativas ou esportivas;
- e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto

to, em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

- f) cujo valor venal não ultrapasse a 300% (trezentos por cento) da Unidade de Referência definida para as taxas.

C A P Í T U L O I I I

Imposto Sobre Serviços

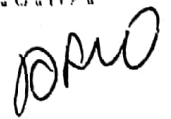
SEÇÃO I

=====

Incidência

- Art. 27** - O Imposto Sobre Serviços é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente de:
- I - da existência de estabelecimento fixo;
 - II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
 - III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
 - IV - do pagamento ou não do preço do serviço do mesmo mês ou exercício.
- Art. 28** - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviço:
- a) o do estabelecimento prestador;
 - b) na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
 - c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.
- Art. 29** - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:
1. Médicos, dentistas e veterinários.
 2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
 3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculista, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).



21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienação.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres;
 - b) exposição com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.S.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guardamóveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeita ao imposto de Circulação de Mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com móveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiate, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

DPLO

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuarse a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.S).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "Video Tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.



66. Taxidermista.

SEÇÃO I I

=====

Sujeito Passivo

Art. 30 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único- A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após término do prazo fixado para o pagamento da 1ª parcela do imposto.

SEÇÃO I I I

=====

Cálculo do Imposto

Art. 34 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -R.J.

Parágrafo único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de Janeiro, em função dos índices de correção monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito do pagamento do imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade.

Art. 37 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas per-

lo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualis-natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativo ontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que pré-essamente contratados.

Art. 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do damentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

=====

Lancamento

Art. 43 - Os prestadores de serviço serão cadastrados pela administração.

Parágrafo único- O cadastro econômico social sem prejuízos e outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos da inscrição e respecti-

amo

vas alterações.

- Art. 44** - O contribuinte será identificado, para efeitos ^{licença} ais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de qualquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.
- Art. 45** - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.
- § 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;
- § 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de mensalidades;
- § 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, em relação ao ambulante, que fica sujeita a inscrição única.
- § 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.
- § 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.
- Art. 46** - Os dados apresentados na inscrição deverão ser dados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.
- § 1º - o prazo previsto neste artigo deverá ser observado for se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.
- § 2º - A Administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.
- Art. 47** - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações do Poder Executivo, poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na regulamentar.
- Art. 48** - O imposto será lançado:
- I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho

pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como *prestadores de serviços* ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente usados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu do

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua *supressão* e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir adoção de instrumentos documentais especiais necessários à perfeita apuração dos serviços taxados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

=====

Arrecadação

Art. 52 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício, imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação.

Art. 53

- Quando o volume ou a modalidade dos serviços conselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independente:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54

- No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

- Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO V I

=====

Infrações e Penalidades

- Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
- I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de inscrição ou de sua alteração;
 - b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;
 - II - multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo, referida no art. 34, nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

- III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo, referida no art. 34, nos casos de:
- a) falta de declaração de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.
- IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo, referida no art. 34, nos casos de:
- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.
- V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.
- VI - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, apurado por procedimento tributário.
- VII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;
- VIII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO V I

=====

Isenções

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pulões ou talões de apostas, ou em jogos e exhibições competitivas, realizados entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I =====

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 589 - Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 590 - A incidência do imposto alcançará as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

DAW

V - incorporação ao patrimônio de passos jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 32; LEI Nº 117/88.

VI - transferência do patrimônio de passos jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressivamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

LEI Nº 117/89.

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- a) quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- b) no pacto de melhor comprador;
- c) na retrocessão;
- d) na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- b) a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- c) a trasacção em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

=====

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 60º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

Handwritten signature

Jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, localização de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade de preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torna-se devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

=====

DAS ISENÇÕES

Art. 61º - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dona da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao Locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destina ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 100 Unidades Fiscais vigentes no Município;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

=====

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

- Art. 629 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ela relativo.
- Art. 639 - Nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

=====

DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 649 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.
 - § 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.
 - § 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculos será o valor da fracção ideal.

- § 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- § 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculos será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculos será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel se maior.
- § 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 7º - No caso de acessão física, a base de cálculos será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- § 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.
- § 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

=====

DAS ALÍQUOTAS

Art. 65º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

=====

DO PAGAMENTO

Art. 669 - O imposto será pago até a data do fato translativo exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que existir recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data de pagamento de indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que existe recursos pendente.

Art. 679 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado do efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, torna-se à por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 689 - Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 699 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 709 - A guia para pagamento do imposto será emitida pela Secretaria Municipal de Arrecadação.

SEÇÃO VIII

=====

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 719 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 729 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais se que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 739 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 749 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IV

=====

DAS PENALIDADES

peru

Art. 759 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 769 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventúrios que descumprirem o previsto no Art. 15.

Art. 779 - A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja coneniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

IMPOSTO DE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 789 - O imposto Municipal Sobre Combustíveis líquidos e gasosos - Imposto Sobre Venda e Varejo - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 799 - O Imposto Venda Varejo - IVV- não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

Art. 809 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 819 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 19.

§ 19 - Considera-se estabelecimento o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos

Art. 759 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 769 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventúrios que descumprirem o previsto no Art. 15.

Art. 779 - A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja coneniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

IMPOSTO DE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

Art. 789 - O imposto Municipal Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - Imposto Sobre Venda e Varejo - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 799 - O Imposto Venda Varejo - IVV - não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

Art. 809 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 819 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 19.

§ 19 - Considera-se estabelecimento o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos

ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 82º - Consideram-se também contribuintes:

- I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômico, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 83º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 84º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo à que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 85º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou

documentos fiscais;

- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 86º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina.....	3%
II - Querosene iluminante.....	3%
III - Álcool hidratado.....	3%
IV - óleo Combustíveis.....	3%
V - Gás natural (encanado).....	3%
VI - Gasolina de aviação.....	3%
VII - Querosene de aviação.....	3%

Art. 87º - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Arrecadação na forma e nos prazos previsto em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 88º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediada em outro Município.

Art. 89º - O Crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 90º - O descumprimento das obrigações, principal e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% do valor da (UFIVAS);
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, multa de 200% do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

TAXAS DE SERVICOS URBANOS

CAPÍTULO I V

TAXA DE COLETA DE LIXO

SECÇÃO I

=====

Incidência

Art. 91 - A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SECÇÃO I I

=====

Sujeito Passivo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

Passo

- Art. 92 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior..

SEÇÃO I I I

=====

Cálculo da Taxa

- Art. 93 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e, será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do ANEXO VIII.

SEÇÃO I V

=====

Lancamento

- Art. 94 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

=====

Arrecadação

- Art. 95 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares..

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

=====

Incidência

- Art. 96 - A Taxa tem como fato gerados os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

ADUO

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos.
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único- Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO I I

=====

Sujeito Passivo

- Art. 97 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único- Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO I I I

=====

Cálculo das Taxas

- Art. 98 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,3% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código por metro linear de testada do imóvel beneficiada pelo serviço.

SEÇÃO I V

=====

Lançamento

- Art. 99 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto predial e Ter-

imóvel beneficiada pelos serviços.

SEÇÃO I V

=====

Lancamento

- Art. 104 - A Taxa será anualmente, em nome do contribuinte, com os dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

=====

Arrecadação

- Art. 105 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO V

=====

Incidência

- Art. 106 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas ruas e logradouros públicos

SEÇÃO II

=====

Sujeito Passivo

- Art. 107 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO III

=====

- Art. 108 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada de conformidade com convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica retificado pela Lei

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

no de

SEÇÃO IV

=====

- Art. 109 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme valores atribuídos no anexo IX.

SEÇÃO V

=====

Arrecadação

- Art. 110 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

=====

Incidência

- Art. 111 - A Taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial de qualquer dos seguintes serviços:
- I - pavimentação da parte carroçável das vias ou logradouros públicos;
 - II - o custos;
 - III - substituição da pavimentação anterior por outra;
 - IV - terraplanagem superficial;
 - V - obras de escoamento local;
 - VI - colocação de guias e sarjetas;
 - VII - consolidação do leito carroçável.
- Art. 112 - antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- VI - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO I I
=====

Art. 113 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro logradouro público, onde a prefeitura mantenha, com a regularidade necessária dos serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único- Considera-se também lindeiro o bem imóvel de uso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO I I I
=====

Cálculo da Taxa

Art. 114 - A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros testada ideal do imóvel beneficiada pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 115 - A testada ideal e seu cálculo será objeto de regulamento.

SEÇÃO I V
=====

Art. 116 - Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o custo este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas perante repartição competente.

Art. 117 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte no exercício

seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

=====

Arrecadação

Art. 118 - A Taxa será paga parceladamente, de conformidade o disposto em regularmento.

Parágrafo único- O Pagamento feito de uma só vez e até a ata de vencimento da primeira parcela gozará do desconto de 20%.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO IX

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

SEÇÃO I

=====

Incidência

Art. 119 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único- Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independente da concessão da licença.

Art. 120 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único- Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

ppw

SECÃO I I

=====

Sujeito Passivo

- Art. 121 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SECÃO I I I

=====

Cálculo da Taxa

- Art. 122 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II desta lei.

§ 1º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou de desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SECÃO I V

=====

Lancamento

- Art. 123 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

- Art. 124 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social, ou do ramo de atividade.
- II - alteração na forma societária.

SECÇÃO V
=====

Arrecadação

- Art. 125 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SECÇÃO I
=====

Incidência

- Art. 126 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SECÇÃO I I
=====

Sujeito Passivo

- Art. 127 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SECÇÃO I I I
=====

Cálculo da Taxa

- Art. 128 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SECÇÃO I V
=====

Lançamento

- Art. 129 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

10/10

SEÇÃO V
=====

Arrecadação

Art. 130 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X I

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I
=====

Incidência

Art. 131 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 132 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressões de propriedades e de indicação.

SEÇÃO I I
=====

Sujeito Passivo

Art. 133 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SECÇÃO I I I

=====

Cálculo da Taxa

- Art. 134 - A Taxa ser sujeitos a Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.
- Art. 135 - A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SECÇÃO I V

=====

Lancamento

- Art. 136 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X I I

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SECÇÃO I

=====

Incidência

- Art. 137 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamento ou loteamentos em terrenos particulares.

SECÇÃO I I

=====

Sujeito Passivo

- Art. 138 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO I I I

=====

Cálculo da Taxa

- Art. 139 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO I V

=====

Lancamento

- Art. 140 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo único- Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V

=====

Arrecadação

- Art. 141 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO X I I I

TAXA DE ABATE DE GADO

SEÇÃO I

=====

Incidência

- Art. 142 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

- Art. 143 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata de artigo anterior.

SECÇÃO I I

=====

Sujeito Passivo

- Art. 144 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do gado.

SECÇÃO I I I

=====

Cálculo da Taxa

- Art. 145 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela Anexo VI.

SECÇÃO I V

=====

Lancamento

- Art. 146 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SECÇÃO V

=====

Arrecadação

- Art. 147 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO X I V

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SECÇÃO I

=====

Incidência

- Art. 148 - A Taxa tem como fato gerador a premissão e fiscalização da ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SECÇÃO I I

=====

Sujeito Passivo

- Art. 149 - Contribuinte da Taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros os feirantes ambulantes que ocupem áreas superiores a 1 (um) m², os proprietários de barracquinhas ou quiosques e de veículos destinados a atividades comerciais ou de prestação de serviços.

SECÇÃO I I I

=====

Cálculo da Taxa

- Art. 150 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SECÇÃO I V

=====

Lancamento

- Art. 151 - A Taxa será arrecadada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SECÇÃO V

=====

Arrecadação

- Art. 152 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X V

INFLAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS
PODER DE POLÍCIA

- Art. 153 - As inflações serão punidas com as seguintes penalidades:
- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.
 - II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
 - III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observarem

cia do disposto no art. 91.

Parágrafo único- O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

DA TAXA DE PERPETUAÇÃO

Incidência

Art. 154 - A Taxa tem como fato gerador a perpetuação de túmulos.

SUJEITO PASSIVO

Art. 155 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na perpetuação do túmulo.

CÁLCULO DA TAXA

I - De sepultura rasa, por m2.....	40%
II - De carneiro por m2.....	60%
III - De jazigo (carneiro duplo, germinado) por m2..	100%
IV - Exumação, após vencido o prazo regulamentar..	40%

DA TAXA DE SEPULTAMENTO

Incidência

Art. 156 - A Taxa tem como fato gerador o sepultamento.

SUJEITO PASSIVO

DMO

Art. 157 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no sepultamento.

CALCULO DA TAXA

I - Inumação em sepultura rasa:

- a) de adulto por, 5 anos..... 10%
- b) de infante por, 3 anos..... 5%

II - Prorrogação de prazo:

- a) de sepultura rasa por 5 anos..... 30%

CAPÍTULO X V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 158 - A contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terão como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 159 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

T Í T U L O I I

DAS NORMAS GERAIS

C A P Í T U L O I

SUJEITO PASSIVO

Art. 160 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único- A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 161 -São pessoas responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desde prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cuius", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cuius" existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 162 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas funcionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único- o disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 163 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante.

Art. 164 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 165 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único- o disposto neste artigo somente se aplica
nto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 166 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados em excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurí-

dicas de direito privado.

C A P Í T U L O I I

Lancamento

Art. 167 - Compete privativamente à autoridade administrativa a constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 168 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 169 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 170 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo.
- V - o comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 171 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 172 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 173 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

C A P Í T U L O I I I

Arrecadação

Art. 174 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente como o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do

crédito fiscal.

Art. 175 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 176 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade..

Art. 177 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 178 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 179 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 180 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta dias) do vencimento;

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo único- Na existência de depósito administrativo onitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 181 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeita o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 182 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único- A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 183 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

C A P Í T U L O I V

Restituição

Art. 184 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador

efetivamente ocorrido.;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na denominação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

I - reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 185 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 186 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 187 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter normal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir de trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 188 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 189 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 190 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 147, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 147, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

C A P Í T U L O V

Infracções e Penalidades

Art. 191 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infracções da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 192 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 193 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infracções, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 194 - A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

C A P Í T U L O V I

Imunidade e Isenções

- Art. 195 - é vedado ao Município instituir imposto sobre:
- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 - II - os tempos de qualquer culto, assim considerado os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
 - III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no Inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

- Art. 196 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

- I - não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação ou seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto deste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

- Art. 197 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediências à aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

- Art. 198 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

APRO

Art. 199 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 200 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 201 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 202 - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 203 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro

Prazo de 20 (vinte) dias;

- VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do atuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem na falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorrecções do auto de infração não o validam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 204 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 205 - O atuado será intimado da lavratura, do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 206 - Conformando-se o atuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 207 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único- A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 208 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único- O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura, auto de infração.

Art. 209 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 210 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contaditória do procedimento.

Art. 211 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerará prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único- Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 212 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre

bre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 213 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25 (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

C A P Í T U L O I I

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 214 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único- O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 215 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no art. 210, seu prolator recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho.

Art. 216 - A decisão de Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único- Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data..

Art. 217 - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

- Art. 218 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

C A P Í T U L O I I I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 219 - São definitivas as decisões de qualquer instância, cada vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se suspeitas a recurso de ofício.
- Art. 220 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente a tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo o autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO I V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

C A P Í T U L O I

FISCALIZAÇÃO

- Art. 221 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.
- Art. 222 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.
- Art. 223 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fisca-

Handwritten signature

lização, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 224 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidade legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 225 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 226 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas-Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades signatárias, em razão de seu cargo, ofício, função ministerial, atividade ou profissão.

Parágrafo único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministerial, atividade ou profissão.

Art. 227 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos sócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

pplo

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município, e entre a união, Estado e outros Municípios.

§ 1º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 228 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

C A P Í T U L O I I

CONSULTA

Art. 229 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 230 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 231 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação consulta.

C A P Í T U L O I I I

DÍVIDA ATIVA

Art. 232 - A fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 233 - Constitui dívida ativa tributária proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em

processo regular.

Parágrafo único- a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidação do crédito.

Art. 234 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que se funda;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único- A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 235 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 236 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão a dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 237 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exibibilidade esteja suspensa.

Art. 238 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que ver-

ASLO

nam a ser apurados.

- Art. 239 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente prove por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 240 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - O prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

- Art. 241 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

- Art. 242 - Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto Sobre Serviço fica instituída a Unidade de Referência de CR\$ 1.000,00 para o Cálculo das Taxas.

Parágrafo único - A base de cálculo e, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

- Art. 243 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para qualquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de Taxas.

- Art. 244 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1994 revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se - Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Varre-Sai, 27 de dezembro de 1993.

.....
 ANTONIO SAID DE OLIVEIRA
 Prefeito Municipal de Varre-Sai

ANEXO I

I - TABELA PARA COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Empresas que explorem os serviços de:	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1 - Médicos, dentistas, veterinários.....	5%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos.....	5%
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	3%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	2%
5 - Advogados ou profissionais.....	5%
6 - Agentes da propriedade industrial.....	5%
7 - Agentes de propriedade artística ou literária.....	3%
8 - Peritos e avaliadores.....	3%
9 - Tradutores e intérpretes.....	3%
10 - Despachantes.....	4%
11 - Economistas.....	5%
12 - Contadores, auditores e Técnicos em Contabilidade.....	3%

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

PORCENTUAL
SOBRE O
PREÇO DO
SERVIÇO

13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço.....	4%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	5%
15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras.....	3%
16 - Recrutamento colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores a vulso por ele contratados.....	2%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	5%
18 - Projetos, calculistas, desenhistas técnicos.....	3%
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeito ao ICMS.....	3%
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS.....	3%
21 - Limpeza de imóveis.....	2%

	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
22 - Raspagem e lustração de assoalhos.....	2%
23 - Desifeccão e higienização.....	2%
24 - Lustração de bens moveis (quando o servico for prestado a usuário final do objeto acabado).....	2%
25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo e ou- tros serviços de salão de beleza:	
Zona nobre.....	4%
Bairros.....	2%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásti- cas e congêneres.....	4%
27 - Transportes e comunicações de natu- reza estritamente municipal.....	2%
28 - Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditó- rios, parques de diversões, taxi dancings e congêneres.....	10%
b) Exposição com cobrança de ingresso.....	10%
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, por mesa.....	10%
d) Bailes, "Shows", festivais, reci- tais e congêneres.....	10%
e) Competições esportivas ou de des- treza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em audi- tórios de estações de rádio ou de televisão.....	10%
f) Execução de música, individual- mente, ou por conjuntos.....	10%
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	10%

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM).....	10%
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....	5%
31 - Intermediação, inclusive, corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	5%
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	5%
33 - Análises técnicas.....	3%
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	3%
35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5%
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda volumes, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.....	8%
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).....	5%
38 - Guarda e estacionamento de veículos.....	3%
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).....	5%

PORCENTUAL
SOBRE O
PREÇO DO
SERVIÇO

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no (item 41).....	5%
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).....	3%
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM).....	5%
43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos) não destinados a comercialização ou industrialização.....	3%
44 - Ensino de qualquer grau e natureza.....	2%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final quando o material salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	2%
46 - Tinturaria e lavanderia.....	3%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	3%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecimento (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias, de produção de energia elétrica).....	3%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	2%

PORCENTUAL
SOBRE O
PREÇO DO
SERVIÇO

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e "mixagem" sonora.....	3%
51 - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	3%
52 - Locação de bens móveis.....	5%
53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.....	2%
55 - Florestamento e reflorestamento.....	2%
56 - Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM.....	5%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	5%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	5%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	5%
60 - Encadernação de livros e revistas.....	5%
61 - Aerofotogrametria.....	5%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	5%

Handwritten signature

	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".....	5%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	5%
65 - Empresa funerária.....	2%
66 - Taxidermistas.....	5%

II - QUANDO OS SERVIÇOS FOREM PRESTADOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, O IMPOSTO SERÁ DEVIDO DA SEGUINTE MANEIRA:

% sobre a Base de Cálculo para autônomos.

a) Profissionais autônomos de nível universitário.....	1.5%
b) Agente, representante, despachante, corretor, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, Secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio.....	0.75%
c) Demais autônomos.....	0.35%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

APRO

% SOBRE A UFI-VAS

	Ao mês ou fracção	Ao ano
1 - Indústria		
1.1 - até 10 empregados.....		300
1.2 - de 11 a 30 empregados.....		500
1.3 - de 31 a 70 empregados.....		700
1.4 - de 71 a 150 empregados.....		850
1.5 - de Mais de 150 empregados.....		1.000
2 - Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes por m2.....		5
2.2 - Supermercados, por m2.....		5
2.3 - Quaisquer outros ramos de ativi- dades comerciais não constantes nesta tabela, por m2.....		5
3 - Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimento.....		3.000
4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares:		
4.1 - até 10 Quartos.....		200
4.2 - de 11 a 20 Quartos.....		300
4.3 - mais de 20 Quartos.....		500
4.4 - com apartamentos.....		30
5 - Representantes comerciais autônomos corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....		150
6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....		150
7 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela.....		150
8 - Casa de Loterias.....		300
9 - Oficinas de concertos em geral:		
9.1 - até 20 m2.....		100
9.2 - de 21 m2 à 75 m2.....		200
9.3 - de 76 m2 à 150 m2.....		300
9.4 - de 150 m2 em diante.....		500

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

% SOBRE A UFI-VAS

	AO mês ou fracção	AO ano
10- Postos de serviços para veículos.....		400
11- Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....		400
12- Tinturarias e Lavanderias.....		100
13- Salões de Engraxate.....		50
14- Estabelecimentos de banhos, duchas, Massagens, ginásticas, etc.....		150
15- Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras.....		100
16- Ensino de qualquer grau de natureza, por sala de aula.....		50
17- Estabelecimentos hospitalares:		
17.1 - com até 25 leitos.....		700
17.2 - com mais de 25 leitos.....		1.000
18- Laboratórios de análises clínicas.....		300
19- Diversões Públicas:		
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....		300
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....		300
19.3 - Restaurantes dancantes, boates, etc.....		200
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....		-
19.4.1 - Estabelecimentos com até 6 mesas.....		300
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....		350
19.5 - Boliches, p/nº de pistas.....		150

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

DPLW

107 % SOBRE A UFI-VAS

	Ao mês ou fracção	Ao ano
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses.....	15	100
19.7 - Circos e parques de diversões.....	30	200
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior.....	30	100
20- Empreiteiras e Incorporadoras por m2.....		5
21- Agropecuária:		
21.1 - até 100 empregados.....		600
21.2 - mais de 100 empregados.....		1.000
22- Demais atividades sujeitas a taxa localização não constantes dos itens anteriores.....		200

NOTA: 1) A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 500% da UR.

ANEXO III
=====

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

1 - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	SOBRE A UFI-VAS	
I - Até às 22:00 horas	10	ao dia
	20	ao mês
	100	ao ano

SOBRE A UFIVAS

II - Além das 22:00 horas

20	ao dia
40	ao mês
200	ao ano

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

10	ao dia
20	ao mês
100	ao ano

ANEXO IV

=====

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

SOBRE A UFIVAS

1. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.
(EMENDA Nº 03/77, de 28.11.77, suprime-se o item 1 (um) do Anexo IV).....

50%

2. Publicidade

I - No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado.....

20% - ao ano

II - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada.....

3% - ao dia

III - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada.....

40% - ao mês

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

SOBRE A UFIIVAS

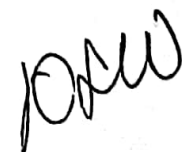
IV - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projecção de filmes ou dispositivos por matéria anunciada.....	20% ao mês 200% ao ano
3. Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais - Por matéria anunciada (Emenda Modificativa nº 03/77 de 28.11.77) de 30% para 10%.....	200% - ao ano
4. Publicidade por meio de projecção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Por matéria anunciada.....	100% - ao ano

ANEXO V

=====

TABELA PARA COBRANCA DE TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS -----	% SOBRE A UFIIVAS
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	1,5
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m2 m2 de área construída.....	2
c) Dependência em prédios residenciais, por m2 de construída.....	1
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m2 de área constuída.	1,5



10% SOBRE A UFIVAS

e) Barracões e galpões, por m2 de área construída.	1,5
f) Fachadas e muros, por metro linear.....	2
g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	2
h) Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m2.....	1,5

2. ARRUAMENTOS:

a) Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....	0,1
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas às áreas destinadas a logradouros públicos por m2.	0,1

3. LOTEAMENTOS:

a) Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2.....	0,2
b) Com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2.....	0,1

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

a) Por metro linear.....	2
b) Por metro quadrado.....	1,5

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ..

% SOBRE A UFIIVAS
POR CABECA

a) Bovino ou Vacum.....	10
b) Ovino.....	5
c) Caprino.....	5
d) Suíno.....	10
e) Equino.....	10
f) Aves.....	0.1
g) Outros.....	0.5

ANEXO VII
=====

TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA
PARA LOGRADOUROS DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS
PUBLICOS

% SOBRE A UFIIVAS

1. FEIRANTES

1.1. Por dia e.....	10 %
1.2. Por mês e.....	50 %
1.3. Por ano e.....	100 %

2. VEÍCULOS AUTOMOTORES

2.1. Por dia e.....	10 %
2.2. Por mês e.....	50 %
2.3. Por ano e.....	100 %

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

3.1. Por dia e por m2.....	10 %
3.2. Por mês e por m2.....	50 %
3.3. Por ano e por m2.....	100 %

PAW

ANEXO IX

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

CLASSE/CONSUMO		PERCENTUAL EM
Residencial		UFIVAS
0	a 30 KWH	1 %
31	a 100	1.8 %
101	a 200	4 %
201	a 300	5 %
301	a 400	6 %
401	a 500	6 %
501	a 1000	8 %
Acima de	1000	8 %

Industrial

0	a 30 KWH	5 %
31	a 100	7 %
101	a 200	9 %
201	a 300	9 %
301	a 500	11 %
501	a 1000	15 %
1001	a 2000	15 %
Acima de	2000	15 %

CLASSE/CONSUMO
Comercial

0	a 30 KWH	4 %
31	a 100	7 %
101	a 200	9 %
201	a 300	9 %
301	a 500	12 %
501	a 1000	15 %
1001	a 2000	15 %
Acima de	2000	15 %

Grupo "A"

00	a 6000	50 %
6001	a 16000	80 %
Acima de	16000	100 %

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI -RJ.

João
A Folha
Publicado em 31/12/93